



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108958-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Ubatuba, em que são agravantes FRANCISCO PINTO BARBOSA (ESPÓLIO) e GABRIELA BARBOSA SPOLJARIC (INVENTARIANTE), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENEAS COSTA GARCIA E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2108958-75.2025.8.26.0000

Comarca: Ubatuba (3ª Vara)

Agravante: Espólio de Francisco Pinto Barbosa

Agravado: O Juízo

Juiz: Diogo Volpe Gonçalves Soares

Voto nº 36.968

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita em ação de usucapião. 2.- A questão em discussão consiste em verificar se o agravante comprovou a hipossuficiência financeira necessária para a concessão do benefício da justiça gratuita. 3.- O agravante não apresentou documentação suficiente para comprovar a hipossuficiência, embora tenha sido intimado para tanto. 4.- Tampouco neste recurso houve esclarecimento da renda por ele antes auferida como beneficiário da Previdência Social. Decisão agravada mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão de fls. 105/108, que em ação de usucapião indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Sustenta o agravante, em síntese, que houve suspensão do processo em razão do falecimento do autor. Alega que o

Espólio não reúne patrimônio significativo para pagamento das custas e despesa processuais. Requer, enfim, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Indeferiu-se o efeito suspensivo requerido.

Dispensou-se a intimação do agravado, não citado.

É o relatório.

Ressalto, de saída, que o julgamento do recurso será realizado na forma virtual, pois incabível a sustentação oral, nos termos do artigo 146, § 4º, do Regimento Interno desta Corte

O recurso não comporta provimento.

A concessão dos benefícios da justiça gratuita pressupõe a análise da verdadeira e atual capacidade econômico-financeira das partes.

Assim sendo, não basta a simples alegação de impossibilidade de recolhimento das custas judiciais ou mesmo a declaração de pobreza a que se refere o artigo 99 do Código de Processo Civil (fls. 13 e 26 dos autos de origem) para obtenção dessa benesse.

A referida declaração firma presunção apenas

juris tantum de hipossuficiência econômico-financeira (§ 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil), podendo ser desconstituída pelos elementos efetivamente presentes no processo.

E essa é justamente a hipótese dos autos.

O benefício da justiça gratuita foi indeferido, pois o agravante deixou de apresentar todos os documentos solicitados a fl. 88. Na certidão de óbito do autor, constou que era beneficiário da Previdência Social e tampouco foi esclarecida a renda por ele antes auferida (fl. 92 dos autos principais).

Por ocasião da interposição do presente recurso, nenhum documento adicional foi apresentado pelo agravante.

Com efeito, era ônus do agravante comprovar a hipossuficiência integral afirmada e de tal ônus não se desincumbiu, devendo a omissão probatória injustificada no presente caso ser interpretada em seu desfavor.

Todo esse cenário indica que o indeferimento da gratuidade deve ser preservado, pois “*Se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte*” (JTJ 259/334).

Por fim, não é demais rememorar que o artigo

5º, LXXIV da Constituição Federal dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, vindo a calhar a lição de Humberto Theodoro Júnior de que “(...) *a prestação da tutela jurisdicional é serviço público remunerado, a não ser nos casos de miserabilidade, em que o Estado concede à parte o benefício da “assistência judiciária” (Lei nº 1.060/50). Por isso, tirante essa exceção legal, 'cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo' (art. 19)*” **(Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 38ª ed., Ed. Forense, p. 80).**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator